



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PARECER**

Ref.: Projeto de Lei nº 1063/2007 (consolida a legislação relativa à pessoa portadora de deficiência)

Dando seqüência ao trabalho de análise da proposta de consolidação da legislação estadual atinente à pessoa com deficiência, agora expressa no Projeto de Lei nº 1063/2007 apresentado pelos Deputados Estaduais Célia Leão (PSDB) e Rafael Silva (PDT) e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa em 24 de setembro de 2007, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência identificou algumas inadequações que merecem revisão para adequação do texto à legislação que visa consolidar, tendo em vista que a legislação estadual que disciplina a consolidação de leis não permite a modificação do conteúdo normativo original dos textos consolidados, os quais

hãõ de ser preservados (art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 863, de 29

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904  
Fones: (11)- 3119-9596 / 3119-9597 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 1999, com a modificação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 944, de 26.06.2003).

1 - ART. 61 § 1º DO PROJETO DE LEI:

Artigo 61 - Sete por cento de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, serão destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§1º As informações relativas ao candidato ser portador de deficiência ou se o interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física deverão constar em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição.

O § 1º do art. 61 do Projeto de Lei de Consolidação implica em modificação do texto do art. 1º da Lei nº 7.859, de 25/5/92. A justificativa para a modificação – que a Lei nº 10.844, de 5/7/2001 versa sobre o mesmo assunto de forma mais abrangente – a nosso ver não pode ser acolhida.

Reza o art. 1º da Lei nº 7.859, de 25/5/92:

*"Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa*

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904  
Fones: (11)- 3119-9596 / 3119-9597 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física."*

Entendemos que a redação proposta para o § 1º do art. 61 do Projeto de Lei, analisada conjuntamente com o "caput" que se refere apenas ao "Estado", retira dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, a obrigação de fazer constar, na venda de casa própria, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física. Isto porque o "Estado" não pode ser confundido com outras pessoas jurídicas, como as fundações e as instituições financeiras.

A redação sugerida implica em alteração do texto legal (art. 1º da Lei nº 7.859, de 25/5/92), o qual, em razão da consolidação, será revogado (art. 100, inciso V, deste Projeto de Lei de consolidação da legislação relativa à pessoa portadora de deficiência). E a legislação estadual que disciplina a consolidação de leis não permite a modificação do conteúdo normativo original dos textos consolidados, os quais hão de ser preservados (art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 863, de 29/12/99, com a modificação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 944, de 26/6/2003).

Imprescindível, portanto, que seja mantida a redação do art. 1º da Lei nº 7.859, de 25/5/92, em sua forma original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2 - ART. 61 § 3º DO PROJETO DE LEI:

§ 3º - A entrega dos imóveis previstos no caput dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia das pessoas portadoras de deficiência em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

Da mesma forma, no § 3º do art. 61, não vemos justificativa para a supressão da expressão "...e preferencial aos inscritos..." do correspondente art. 2º da Lei nº 7.859, de 25/5/92.

A modificação do conteúdo normativo original – proibida pela legislação estadual que disciplina a consolidação de leis, conforme já referido – exclui o direito de preferência dos inscritos, de forma que mister preservar o texto legal, evidentemente apenas com a necessária alteração da redação ("...na forma do artigo anterior...") para melhor entendimento, preservando-se o conteúdo da norma do art. 2º da Lei nº 7.859, de 25/5/92:

*"A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral."*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3 - ART. 67 DO PROJETO DE LEI:

Artigo 67 - É obrigatório o fornecimento de veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência pelos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados em todo o Estado.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.107, de 11/10/2005, o fornecimento de veículos motorizados por parte dos centros comerciais, dos shopping centers, dos hipermercados e dos supermercados deve ser **gratuito**, e a gratuidade prevista em lei não pode ser suprimida pela consolidação. Desta forma, deve ser mantido o texto original do art. 1º da Lei nº 12.107, de 11/10/2005:

*"Os centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de deficientes físicos e idosos."*

4 - ART. 76 DO PROJETO DE LEI:

Artigo 76 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação prevista no artigo 75 desta lei, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904



Fones: (11)- 3119-9596 / 3119-9597 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sob pena de modificar-se o conteúdo normativo original da lei consolidada, a expressão "*prevista no art. 75 desta lei*" há que ser excluída do texto da norma, preservando-se a redação do texto legal correspondente, qual seja, o art. 4º da Lei nº 10.784, de 16/4/2001, nos seguintes termos:

*"Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa."*

Isto porque o art. 75 deste projeto de lei refere-se apenas ao direito de acesso das pessoas com deficiência a locais e meios de transporte públicos, deixando de lado o **direito de permanência** em locais e meios de transporte públicos, tratado no art. 73 e que tem correspondência no art. 1º da Lei nº 10.784, de 16/4/2001, portanto, também abrangido pela punição prevista no art. 4º deste mesmo diploma legal.

Reza o art. 1º da Lei nº 10.784, de 16/4/2001:

*"Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei."*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5 – TERMINOLOGIA USADA NO PROJETO DE LEI:

A legislação objeto da presente consolidação refere-se à pessoa com deficiência utilizando expressões diversas, ora "pessoa portadora de deficiência", ora "pessoa com necessidades especiais". O projeto de lei preferiu uniformizar o termo no texto consolidado e adotou o padrão utilizado na Constituição Estadual: "pessoa portadora de deficiência".

Ainda assim manteve em alguns dispositivos a expressão "pessoa com necessidades especiais" (ex: arts. 81 e 82 do projeto de lei). Desta forma, a uniformização pretendida da terminologia deste projeto de lei efetivamente não ocorreu, e, sendo ela necessária para a boa compreensão do texto legal, sugerimos a substituição das expressões "pessoa portadora de deficiência", "pessoa portadora de necessidades especiais" e "pessoa com necessidades especiais" pela denominação adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 6 de dezembro de 2006, qual seja, "**peçoas com deficiência**", ali definidas como aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

CONCLUSÃO:

Nos termos da legislação estadual que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ou seja, da Lei Complementar Estadual Nº 863, de 29 de dezembro de 1999, com a modificação introduzida pela Lei

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904  
Fones: (11)- 3119-9596 / 3119-9597 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual nº 944, de 26.06.2003, a consolidação de leis estaduais consiste *"na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados"* (art. 1º, § 1º).

Dispõe, ainda, o art. 10 da lei complementar referida, que a consolidação não permite a modificação do conteúdo normativo original dos textos consolidados, os quais hão de ser preservados. A supressão de dispositivos de leis a serem inseridas em consolidação só é admitida quando declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, por entendermos que alguns dispositivos do projeto de lei de consolidação da legislação atinente à pessoa com deficiência não apresentam conformidade com a Lei Complementar Estadual Nº 863, de 29 de dezembro de 1999 (com a modificação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 944, de 26.06.2003), apresentamos as nossas considerações à apreciação de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

  
Mônica de Barros Marcondes Desinano

Promotora de Justiça

Assessora

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904



Fones: (11)- 3119-9596 / 3119-9597 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br